



Diário Oficial Do Município

“ O PIRANHAS ”

CRIADO PELA LEI Nº 51, DE 29.04.1983

Município de Paulista

ANO XXXVII, Data: SÁBADO, 01 DE AGOSTO DE 2020 - EDIÇÃO 4.624



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

DECRETO MUNICIPAL Nº 031 / 2020

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA, DE MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS), BEM COMO SOBRE RECOMENDAÇÕES AO SETOR PRIVADO MUNICIPAL.

O Prefeito Municipal de Paulista, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e Constituição Federal,

CONSIDERANDO que, segundo o art. 196, da CR/88, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que, no dia 13 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS), declarou estado de pandemia em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.979/2020, em seu artigo 1º, confere aos entes federados a possibilidade de adoção de medidas que poderão ser implementadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que estudos recentes demonstram a eficácia das medidas de afastamento social precoce para contenção da disseminação da COVID-19,

CONSIDERANDO por fim, a necessidade de estabelecer um plano de resposta efetivo para estabilizar o número de casos diagnosticados positivos para COVID-19 (Novo Coronavírus) nos últimos dias no município de Paulista-PB;

DECRETA:

Art. 1º Fica suspenso em caráter excepcional, em razão da necessidade de intensificar as medidas de restrição estabelecidas pela OMS (Organização Mundial de Saúde), pelo prazo de quinze dias, a partir da zero hora do dia 03 de agosto de 2020, passível de prorrogação, neste município de Paulista-PB, o funcionamento de:

I - ginásios e centros esportivos públicos e privados, academias de práticas de exercícios físicos instaladas em ambientes fechados, vias públicas como praças, academia da saúde e práticas de atividades esportivas que contenham algum tipo de aglomeração;

II - bares, restaurantes, lanchonetes, casas de festas, casas de jogos, áreas de lazer, casas noturnas e estabelecimentos similares;

III - barracas, palhoças, trailers e estabelecimentos semelhantes localizados no Rio Piranhas.

IV - teatros, circos, parques de diversão e estabelecimentos congêneres, públicos e privados;

V - lojas ou estabelecimentos que pratiquem o comércio em geral;

§ 1º. Não incorrem na vedação de que trata este artigo o funcionamento das seguintes atividades e serviços:

I - estabelecimentos médicos, hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises clínicas e as clínicas de fisioterapia e de vacinação;

II - clínicas e hospitais veterinários, bem como os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;

III - distribuição e comercialização de combustíveis e derivados e distribuidores e revendedores de água e gás;

IV - hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, padarias e lojas de conveniência situadas em postos de combustíveis, ficando expressamente vedado o consumo de quaisquer gêneros alimentícios e bebidas no local;

V - produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde e à higiene;

VI - agências bancárias e casas lotéricas, nos termos do Decreto Estadual nº 40.141, de 26 de março de 2020;

VII - cemitérios e serviços funerários;



Diário Oficial Do Município

“ O PIRANHAS ”

CRIADO PELA LEI Nº 51, DE 29.04.1983

Município de Paulista

ANO XXXVII, Data: SÁBADO, 01 DE AGOSTO DE 2020 - EDIÇÃO 4.624

VIII - atividades de manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos e instalações de máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;

IX - serviços de *call center*, observadas as normas estabelecidas no Decreto Estadual nº 40.141, de 26 de março de 2020;

X - segurança privada;

XI - empresas de saneamento, energia elétrica, telecomunicações e internet;

XII - concessionárias de veículos automotores e motocicletas, oficinas mecânicas, borracharias e lava jatos;

XIII - as lojas de autopeças, motopeças, produtos agropecuários e insumos de informática, durante o prazo mencionado no caput, poderão funcionar, exclusivamente por meio de serviço de entrega de mercadorias (*delivery*), inclusive por aplicativos, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes dentro das suas dependências.

XIV - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XV - atividades destinadas à manutenção e conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;

XVI - os órgãos de imprensa e os meios de comunicação e telecomunicação em geral;

XVII - os serviços de assistência técnica e manutenção, vedada, em qualquer hipótese, a aglomeração de pessoas;

XVIII - óticas e estabelecimentos que comercializem produtos médicos/hospitalares, que poderão funcionar, exclusivamente, por meio de entrega em domicílio, inclusive por aplicativos, e como ponto de retirada de mercadorias, vedando-se a aglomeração de pessoas;

XIX - empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra terceirizada.

§ 2º. Estabelecimentos que estão autorizados a funcionar, deverão adotar as seguintes medidas:

I - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (maçanetas, mesas, cadeiras, cardápios, portaguardanapos, balcões, etc), com álcool preferencialmente 70% (setenta por cento), ou com biguanida polimérica ou peróxido de hidrogênio e ácido peracético;

II - manter à disposição, na entrada no estabelecimento ou em lugar estratégico, álcool preferencialmente 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários;

III - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

IV - manter disponível para a higiene de mãos nos banheiros de clientes e de funcionários, pia com água corrente, sabonete líquido e toalhas de papel não reciclado;

V - fazer a utilização, se necessário, de agendamento, uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento, seja no seu ingresso ou na saída;

VI - atendentes devem fazer a utilização adequada de máscaras e luvas, no atendimento ao cliente, realizar a higienização com álcool preferencialmente 70% (setenta por cento) da máquina de cartão;

§ 3º. As atividades de barbearia e salão de beleza ficam completamente obrigadas a atender exclusivamente com horário marcado e permitir entrada apenas do cliente a ser atendido, com exceção de menores de idade que possuam necessidade da presença de pais ou responsáveis.

§ 4º. A suspensão de atividades a que se refere os incisos II e III, do “caput”, deste artigo, não se aplica a bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente a hóspedes.

§ 5º. No período de que trata o “caput”, deste artigo, restaurantes, lanchonetes, barracas, palhoças e estabelecimentos congêneres poderão funcionar apenas por serviços de entrega (*Delivery*), inclusive por aplicativo.

§ 6º. Durante o prazo de suspensão de atividades, lojas e estabelecimentos comerciais em geral que se refere o inciso V, do “caput”, deste artigo, poderão funcionar por meio de serviços de entrega, com ponto de coleta de mercadoria, inclusive por aplicativo, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes dentro de suas dependências.

§ 7º. Para fins de fiscalização, será estabelecida Vigilância em Saúde, que atuará em regime de plantão, visitando os estabelecimentos comerciais, verificando o cumprimento das medidas de prevenção, sendo aplicadas as seguintes penalidades em caso de descumprimento:

I - Notificação;

II - Multa, no valor de R\$ 100,00 (cem reais);

III - Majoração de Multa (até dez vezes o valor inicial);



Diário Oficial Do Município

“ O PIRANHAS ”

CRIADO PELA LEI Nº 51, DE 29.04.1983

Município de Paulista

ANO XXXVII, Data: SÁBADO, 01 DE AGOSTO DE 2020 - EDIÇÃO 4.624

IV – Cancelamento de Alvará de Funcionamento e Fechamento do Estabelecimento.

Art. 2º - Fica proibida a realização de feiras livres, campanhas comerciais ou promoções que fomentem aglomeração de pessoas;

Art. 3º - Fica vedado, a partir da zero hora do dia 03 de agosto de 2020, passível de prorrogação, a atuação de vendedores ambulantes de outras cidades e estados.

Art. 4º - Determina-se a suspensão de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas, pelo prazo de quinze dias, a partir da zero hora do dia 03 de agosto de 2020, passível de prorrogação, neste município.

Art. 5º - Devem observar ao máximo o distanciamento social, sem frequentar os comércios locais e locais públicos, os considerados grupos de riscos, ou seja, idosos e pessoas com condições médicas pré-existent (como pressão alta, doenças cardíacas, doenças pulmonares, câncer ou diabetes).

Art. 6º - Fica determinada a obrigatoriedade da utilização de máscaras de proteção facial, em todos os espaços públicos, em transporte público coletivo e estabelecimentos comerciais, em todo o território municipal, ainda que produzida de forma artesanal ou caseira.

§ 1º. A obrigatoriedade do uso de máscara, de que trata este artigo, perdurará enquanto vigorar este Decreto municipal.

§ 2º. O descumprimento do disposto no caput deste artigo ensejará aplicação de multa para as empresas ou motoristas de transporte coletivo, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por cada pessoa encontrada sem máscara no interior dos veículos de transporte público, sem prejuízo da apuração de ilícitos criminais, decorrentes de infração à medida sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal) e de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Art. 7º - Fica determinado que os estabelecimentos públicos e privados que estejam autorizados a funcionar em todo o território municipal não permitam o acesso e a permanência no interior das suas dependências de pessoas que não estejam usando máscaras de proteção facial, que poderão ser de fabricação artesanal ou caseira.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo ensejará aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por cada pessoa encontrada sem máscara no interior dos estabelecimentos, sem prejuízo da apuração de ilícitos criminais, decorrentes de infração à medida sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal) e de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Art. 8º - Ficam mantidas e ratificadas todas as deliberações anteriormente adotadas relativas ao combate da pandemia do novo coronavírus.

Art. 9º - Estas medidas poderão ser revistas caso haja mudança no quadro epidemiológico no município de Paulista e/ou outro(s) município(s) que possam influenciar este quadro.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Paulista,
Estado da Paraíba em 01 de agosto de 2020.

VALMAR ARRUDA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal